



Projeto de Lei n° PL 1875/2005

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e COJ.
Em, 06, 05, 05.

(Da Deputada Erika Kokay)

[Handwritten Signature]
Gisela Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a divulgação dos n° s dos telefones especificados pelos órgãos que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1875/05
Fls. N.º 01 R 177

Art. 1º - Os estabelecimentos destinados à realização e promoção de shows e eventos noturnos diversos, particularmente os de caráter artístico, musical, dançante e similares, bem como os estabelecimentos cadastrados junto aos órgãos competentes como shopping centers, agências de viagem, hotel, motel, bar, casas de shows, restaurante e congêneres, em atividade no âmbito do Distrito Federal, ficam obrigados a afixar, nos locais de acesso ao seu interior, cartaz contendo a seguinte advertência: "A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO BRASIL, É CRIME: LIGUE PARA 0800. 990.500 E DENUNCIE".

§ 1º. O cartaz a que se refere o "caput" deverá observar as dimensões mínimas de quarenta centímetros de altura por cinquenta centímetros de largura e a advertência ser apresentada em letras destacadas e de fácil leitura em português, inglês e espanhol.

§ 2º. O cartaz previsto nesta Lei deverá ser afixado de forma permanente, mesmo nos dias em que não haja evento ou qualquer outra atividade nos estabelecimentos especificados.

§ 3º. O número dos telefone mencionado no cartaz a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser permanentemente atualizado pelos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, cumulativa e sucessivamente, às seguintes penalidades:

I – multa diária no valor de cinco mil reais;

[Handwritten mark]



II – suspensão do alvará de funcionamento pelo período de trinta dias, em se tratando de reincidência;

III – cassação definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. O valor da multa prevista no inciso I deste artigo será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano pelo mesmo índice e percentual aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal.

§ 2º. Os recursos arrecadados com a multa prevista no inciso I deste artigo constituirão receita do Conselho Tutelar com jurisdição na área em que se localizar o estabelecimento infrator e só poderão ser usados na manutenção e funcionamento dessa entidade.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 18751/05
Fls. N.º 02 R. TA

A questão da prostituição infantil é um grave problema social que tem crescido de forma assustadora, nos últimos anos, em todo o território nacional e, particularmente no Distrito Federal. Estudo recente, realizado pela Universidade de Brasília em parceria com o UNICEF, inclui o Distrito Federal entre as unidades da Federação onde a exploração sexual de crianças e adolescentes é amplamente realizada com fins econômicos.

As pesquisas indicam que, mesmo havendo variação na faixa etária em que o problema da prostituição infantil mais incide, de uma forma geral ela ocorre entre crianças com idade entre 12 e 18 anos e atinge não apenas as crianças das classes populares, mas vem se manifestando também entre crianças pertencentes a famílias de classe média.

Normalmente, as crianças são levadas para o mundo da prostituição após um longo histórico de violência intrafamiliar no âmbito doméstico, incluindo abuso sexual, estupro, sedução, abandono, maus tratos, violência física e psicológica etc, praticada em geral por pessoas da própria família ou do círculo de amizade familiar.



O Projeto de Lei ora apresentado tem, pois, a finalidade de contribuir para a diminuição dos índices de exploração sexual de crianças e adolescentes no Distrito Federal, por meio da afixação de cartaz, em locais com grande afluência de turistas, alertando de que a exploração sexual, no Brasil, é crime e divulgando o número do telefone para que sejam encaminhadas denúncias a esse respeito.

Resalte-se que esse projeto de lei está em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, que, em seu art. 58, estabelece que cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, não sendo esta exigida para o especificado em seu artigo 60.

Isso posto e considerando o grande alcance social do presente projeto de lei, espero contar com o apoio de todos os Deputado desta Casa de Leis para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2005.


ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRIITAL – PT/DF

